PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0304502-37.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ANDREA PEREIRA DE ARAÚJO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVICÃO — INVIABILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICCÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Andrea Pereira de Araújo, tendo em vista sua irresignação com a sentença proferida pelo Juízo da 5º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória e a condenou à pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CP. 2. Pleito de Absolvição - O arcabouço probatório demonstra, de forma inconteste, que, no dia 31.12.2012, por volta das 21h, a Apelante, acompanhada do codenunciado, em unidade de desígnios, nas imediações do antigo Hotel da Bahia, subtraíram, mediante grave ameaça, exercida com uma faca serrilhada, uma sacola e uma bolsa contendo objetos pessoais da vítima. Logo após, empreenderam fuga, mas foram alcançados por uma guarnição da Polícia Militar, ainda em posse da res furtivae. 3. Destaque-se que, nos crimes contra o patrimônio, a palavra do ofendido, como elemento de prova, merece especial credibilidade quando não destoa dos demais elementos probatórios, como é a hipótese destes autos. Assim, não há falar em absolvição, quando devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0304502-37.2013.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante Andrea Pereira de Araújo, e como Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0304502-37.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ANDREA PEREIRA DE ARAÚJO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/03 RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Andrea Pereira de Araújo, tendo em vista sua irresignação com a sentença proferida pelo Juízo da 5º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória e a condenou à pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CP. Nas razões recursais, pleiteia a Defesa a absolvição da Ré, forte no art. 386, VII, do CPP, ante a fragilidade probatória. Neste sentido, arqui que a vítima "não apresentou com suas declarações em juízo um relato que possa ser recebido com credibilidade, uma vez que não trouxe elementos sérios e consistentes no sentido de atribuir contra a acusada Andrea Pereira de Araújo a autoria deste delito em apreço" (ID 53175603). Nas contrarrazões, o Ministério Público requer o

conhecimento e desprovimento do recurso (ID 53175605). Instada, a d. Procuradoria de Justica manifestou-se no mesmo sentido do Representante do Parquet de primeiro grau (ID 53706034). É o relatório, que submeto à apreciação do Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0304502-37.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ANDREA PEREIRA DE ARAÚJO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/03 VOTO I DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Conheco do recurso, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade. II — MÉRITO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Antônio Carlos Cordeiro Dantas e Andrea Pereira de Araújo, imputando-lhes a prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do CP, redação anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.654/2018), narrando os seguintes fatos: "[...] Consta que no dia 31 de dezembro de 2012, por volta das 21 horas, os denunciados, em unidade de desígnios, nas imediações do Hotel da Bahia, localizado na Praça da Aclamação, na Rua Gamboa de Cima, nesta capital, subtraíram, mediante grave ameaça, esta exercida através de uma faca serrilhada, uma sacola e uma bolsa que continha objetos pessoais da Sra. Bruna Taline Souza dos Santos. Segundo apurado, a vítima trafegava pela Rua Gamboa de Cima, quando foi inquirida pelos denunciados acerca das horas. Após se negar a fornecer a informação, os denunciados cercaram a vítima, sendo que o primeiro denunciado, que portava a faca de tipo serra, exigiu seus pertences dizendo: "me dê a bolsa e largue tudo, sua puta". Não havendo como resistir a grave ameaça, a vítima entregou seus bens. Com a conclusão de intento criminoso, os acusados repartiram o fruto do crime e evadiramse do local. Posteriormente, nas imediações do Campo Grande, a vítima conseguiu comunicar o fato aos policiais militares que faziam ronda na localidade. Com isso, os milicianos promoveram a prisão em flagrante dos acusados, conseguindo recuperar os bens da vítima que ainda estavam em poder dos mesmos. [...]." (ID 53173892). O Denunciado Antônio Carlos Cordeiro Dantas faleceu (ID 53175382), sendo em razão disso declarada extinta a sua punibilidade (ID 53175387). Na sequência, após regular instrução processual, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou a Acusada Andrea Pereira de Araújo à pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CP. Irresignada, a Defesa interpôs o presente recurso, por meio do qual requer a absolvição da Ré, com fundamento no art. 386, V e VII, do CPP. Malgrado a tentativa defensiva de afastar o valor das declarações da vítima, analisando detidamente o feito, constatase a existência de elementos robustos a autorizar a formação de um juízo de convicção em torno da responsabilidade criminal da Apelante, não havendo que se falar em absolvição. Da análise acurada do feito, nota-se que a autoria e materialidade delitivas estão demonstradas através do auto de exibição e apreensão (ID 53175169), auto de entrega (ID 53175170), e prova oral produzida. A vítima, Bruna Taline Souza dos Santos, ao ser ouvida em juízo, descreveu o evento delitivo de forma firme e segura, esclarecendo que: estava voltando do trabalho, chegando em casa; que quando estava descendo a ladeira, os denunciados a pararam e perguntaram as horas; que ignorou, não respondeu, e aí eles a cercaram; que um levou a bolsa; que também estava com uma sacola na mão; que começou a gritar; que como morava na localidade, na época, o pessoal viu e algumas pessoas chegaram a correr atrás deles, mas assim que subiu as escadarias, estava

passando uma viatura; que sinalizou e os policiais conseguiram alcançar os denunciados; que chegou a entrar na viatura; que indicou para os policiais os dois, o casal denunciado; que durante o assalto, eles tiraram logo a faca; que o rapaz estava com a faca; que os dois denunciados a xingaram; que comecaram a gritar lhe chamando de "puta" e saíram correndo; que na realidade, quando viu os denunciados subindo as escadas, olhou assim e já não os viu mais; que acha que a viatura estava fazendo ronda na hora e foi bem no momento que eles estavam passando; que quando os réus foram presos, estavam trajados da mesma forma de quando praticaram o roubo; que não chegou a ver quando os policiais abordaram os dois denunciados, mas estava perto; que seus pertences ainda estavam em poder dos denunciados; que os policiais pegaram tudo com eles; que não recorda ao certo em que consistiam esses pertences, mas era a sua bolsa do trabalho, tinha seu celular, alguns objetos pessoais; que todos foram recuperados; que não lembra se durante a abordagem os policiais apreenderam alguma faca com eles, mas viu a faca durante o assalto; que não era faca grande, era média, com o cabo branco; que nunca tinha visto os denunciados; que reconheceu os dois, tanto no local em que foram presos, quanto na Delegacia; que foi a ré quem puxou a sua bolsa; que a ré lhe xingou e foi ela que perguntou as horas, o outro denunciado veio depois; que ignorou ela porque tinha visto ele atrás; que foi a ré quem puxou a sua bolsa [...]. (Íntegra das declarações disponível na plataforma PJe Mídias). Estas declarações são corroboradas pelo auto de exibição e apreensão (ID 53175169) e auto de entrega (ID 53175170), além dos depoimentos dos Policiais Militares Manoel Silvani de Cintra Junior e Wellington Sena Mariano, responsáveis pela prisão em flagrante dos Denunciados, os quais foram ouvidos em juízo após mais de 4 (quatro) anos da data dos fatos e ainda narraram a diligência nos seguintes termos: "[...] o depoente é policial militar e no dia dos fatos estava de serviço realizando policiamento ostensivo a pé na região do Campo Grande; que o depoente estava acompanhado do Soldado Wellington, recordando-se que uma mulher pediu auxílio afirmando ter sido assaltada, nas imediações da Aclamação, tendo o depoente e seu colega ido ao encontro de um casal que teriam sido os autores do assalto, momento em que o colega do depoente percebeu quando o homem tentou "dispensar" uma faca, após o que o depoente e seu colega conseguiram abordar o casal, com eles encontrando pertences da vítima, depois do que conseguiram também localizar a faca que o homem havia tentado "dispensar"; que uma viatura policial veio em apoio, após o que a situação foi encaminhada para a 1º DT; que o assalto teria acontecido na região da Gamboa; que o depoente não conhecia os acusados antes dos fatos, nada sabendo informar sobre as suas vidas pregressas; que não houve resistência à abordagem policial. Dada a palavra ao Defensor, respondeu que: o depoente não se lembra com quem foi encontrado os pertences da vítima; que o depoente não chegou a questionar aos indivíduos detidos a respeito da veracidade da acusação, uma vez que teria encontrado os pertences da vítima e em razão também da vítima ter chegado logo após. [...]." (Depoimento da testemunha Manoel Silvani de Cintra Junior em juízo ID 53175396 - grifos aditados). "[...] O depoente é policial militar e no dia dos fatos estava de serviço, na região do Campo Grande, quando por volta das 21:00hs, uma mulher surgiu afirmando ter sido vítima de assalto; que o depoente e seu colega policial militar Cintra foram em auxílio à vítima, deslocando-se até as proximidades do Forte São Pedro, local em que um integrante do exército já havia detido o casal de assaltantes; que esse integrante do exército afirmou que teria visto o assalto da guarita do

quartel ali situado; que o depoente e seu colega realizaram a condução do casal de assaltantes para a delegacia de polícia situada nos Barris; que junto ao casal foi localizada uma faca, bem assim os pertences tomados da vítima; que a vítima narrou que ao ser abordado o homem que a assaltou exibia uma faca; que o depoente não conhecia os acusados antes dos fatos, sendo informado na Delegacia de que ambos costumavam agir em dupla para cometer assalto; que a vítima não exibia qualquer lesão física; que o depoente não se recorda se a vítima conseguiu ou não reaver todos os seus bens. Dada a palavra ao Defensor, respondeu que: o soldado do exército não se dirigiu até a delegacia para servir de testemunha porque o depoente achou desnecessária haja vista a vítima estar no local e também ter ido até a delegacia; que contra os dois existiam na delegacia outros inquéritos policiais e registros de ocorrências feitas por outras vítimas; que os bens da vítima estavam já separados em poder dos dois detidos e também espalhados pelo chão; que o depoente não chegou a questionar aos dois detidos a respeito da acusação; que nenhum dos dois resistiram a prisão. [...]." (Depoimento da testemunha Wellington Sena Mariano em juízo ID 53175397 - grifos aditados). A testemunha arrolada pela Defesa, Célia de Jesus Neri, não presenciou os fatos, de modo que apenas teceu considerações acerca da conduta social da Acusada (PJe Mídias). A Ré, apesar de regularmente intimada, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia. No curso do inquérito policial, ela negou a autoria delitiva, aduzindo que: "[...] nega o roubo. Que estava deslocando-se para o bairro da Barra guando indivíduo (sic) desconhecido lhe chamou para "roubar"; que o acompanhou e ao avistarem uma moça carregando uma sacola plástica e uma bolsa tiracolo passando na Gamboa, abordaram-na e o tal indivíduo apontou uma faca tipo peixeira e roubou a sua bolsa e sacola; que a interroganda não chegou a ver o que tinha dentro da sacola e da bolsa, porque foram abordado em seguida por uma quarnição da Polícia Militar; que os conduziram para esta Central de Flagrantes, onde tomou conhecimento de que o mencionado indivíduo chama-se ANTONIO CARLOS CORDEIRO DANTAS. [...]." (ID 53173898). Vê-se, pois, que a versão confusa apresentada pela Recorrente se mostra inverossímil e não encontra guarida nos fólios. Lado outro e ao revés do quanto arguido pela Defesa, o arcabouço probatório demonstra, de forma inconteste, que, no dia 31.12.2012, por volta das 21h, a Apelante, acompanhada do codenunciado, em unidade de desígnios, nas imediações do antigo Hotel da Bahia, subtraíram, mediante grave ameaça, exercida com uma faca serrilhada, uma sacola e uma bolsa contendo objetos pessoais da vítima, dentre eles uma quantia em espécie e um aparelho celular. Logo após, empreenderam fuga, mas foram alcançados por uma guarnição da Polícia Militar, ainda em posse da res furtivae. Válido registrar, que nos crimes contra o patrimônio, a palavra do ofendido, como elemento de prova, merece especial credibilidade quando não destoa dos demais elementos probatórios, como é a hipótese destes autos[1]. Deste modo, considerando que a sentença fora lastreada em adequado exame do contexto probatório, adotando-se fundamentação lógica, é de imposição a manutenção da condenação da Apelante, nos termos do decisum recorrido, de modo que não há falar em absolvição por insuficiência probatória. DOSIMETRIA DA PENA Do exame dos autos, evidencia-se que a reprimenda de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 70 (setenta) dias-multa foi adequada e proporcional, não comportando reparo, porquanto em consonância com critérios definidos em lei, nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do

Recurso interposto e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume todos os termos da sentença vergastada. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça [1] Neste sentido vem decidindo essa Corte: TJ-BA — APL: 00061602520178050230, Relator: Soraya Moradilho Pinto, Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 07/02/2019.